



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

ACP 0000088-47.2018.5.12.0002

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/02/2018

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

AUTOR: FEDERACAO DOS TRAB. EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTEIS, REST., BARES E SIMIL. NO ESTADO DE SANTA CATARINA - CNPJ: 79.887.329/0001-76

ADVOGADO: MARIA LUCIA DE LIZ - OAB: SC0008035

RÉU: ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO S.A. - CNPJ: 76.530.260/0001-30



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU
ACP 0000088-47.2018.5.12.0002
AUTOR: FEDERAÇÃO DOS TRAB. EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE
HOTEIS, REST., BARES E SIMIL. NO ESTADO DE SANTA CATARINA
RÉU: ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO S.A.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES NO ESTADO DE SANTA CATARINA -FETRATUH - SC, já qualificada na ação civil pública que move contra **ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO S.A.** realiza o pedido de tutela de urgência para que seja determinado à ré a efetivação do desconto de um dia de trabalho de todos só trabalhadores a contar no mês de março de 2018, independentemente de autorização prévia e expressa.

É o relatório.

DECIDO

A federação autora narra que a Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) violou a Constituição Federal ao alterar disposição normativa acerca da contribuição sindical, que passou a ser facultativa.

Sustenta que, por se tratar de espécie tributária, a norma sobre contribuição sindical apenas poderia ser alterada por lei complementar, na forma do art. 146, III, da CRFB.

Para a concessão da tutela provisória de urgência são pré-requisitos a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do NCPC.

De início, é importante fixar que há muito a jurisprudência e doutrina trabalhista tomam a contribuição sindical como espécie de tributo, com assento constitucional nos artigos 8º e 149 da CRFB. Vale destacar, ainda, que a CLT foi recepcionada como lei complementar no que tange à instituição da citada contribuição.

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária alterar o instituto da contribuição sindical, visto que esta matéria é reservada à lei complementar.

Some-se a isso o fato de o art. 217, I, do Código Tributário, que tem status de lei complementar, inserir a contribuição sindical no rol dos tributos com incidência e exigibilidade.

Desta forma, no presente caso, entendo que há probabilidade de existência do direito, tendo em vista que a lei que instituiu a reforma trabalhista viola a CRFB no que se refere a alteração da obrigatoriedade da contribuição sindical.

Há igualmente perigo de dano, uma vez que a contribuição possui por escopo possibilitar o exercício pleno das atividades sindicais, notadamente a defesa do trabalhador. Não se pode olvidar que a própria reforma trabalhista deu papel de destaque à negociação coletiva, sendo essenciais os recursos advindos da contribuição para a concretização de tal prerrogativa.

Reputo configurada, pois, a hipótese que trata o art. 300 do NCPC, razão pela qual, acolho o pedido em tutela provisória de urgência para determinar a ré que providencie o recolhimento da contribuição sindical em favor da entidade autora, equivalente ao desconto de um dia de trabalho de todos os seus trabalhadores a contar do mês de março/2018, bem como para que proceda da mesma forma quanto aos novos admitidos, independentemente de autorização prévia e expressa, respeitado o percentual de 60% (art. 589, inciso II, da CLT).

Cite-se a ré para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias. Concomitantemente, deverá ser intimada com urgência, por oficial de justiça, a fim de que cumpra a decisão exarada em sede de tutela de urgência.

Após, intime-se pessoalmente o Ministério Público do Trabalho.

Nada mais.

BLUMENAU, 23 de Fevereiro de 2018

DESIRRE DORNELES DE AVILA BOLLMANN
Juiz(a) do Trabalho Titular

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
9cf2b6b	23/02/2018 15:55	Decisão	Decisão